



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 1108 , DE 6 DE AGOSTO DE 2002.

Dispõe sobre a merenda escolar da rede pública estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Do total gasto com a merenda escolar da rede pública estadual, no mínimo 70% (setenta por cento) de seu valor será aplicado na aquisição de alimentos produzidos ou industrializados no Estado.

§ 1º Sempre que possível, será dada preferência aos alimentos produzidos na própria localidade da unidade escolar.

§ 2º os alimentos naturais terão prioridade sobre os industrializados, respeitados os valores nutricionais e as quantidades diárias necessárias de cada um deles.

§ 3º Deverá ser realizado um balanço nutricional do cardápio diário da merenda escolar, visando atender necessidades nutricionais com produtos locais.

Art. 2º No cardápio diário da merenda escolar deve ser incluído, obrigatoriamente, no mínimo, 200 (duzentos) ml de leite e 50 (cinquenta) ml de café.

§ 1º A distribuição de leite reconstituído (leite em pó) na merenda escolar somente será permitida na falta de leite líquido.

§ 2º Cabe ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização da qualidade do leite distribuído na merenda escolar, caso seja do tipo "in natura".

Art. 3º Cabe à Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - EMATER prestar suporte técnico às associações de agricultores no sentido de orientá-los na produção e comercialização dos produtos com as Associações de Pais e Professores - APPs de acordo com as necessidades de cada localidade.

Art. 4º As Secretarias de Estado da Educação e da Saúde, nas suas respectivas áreas de abrangências, fiscalizarão o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei importará no imediato afastamento do diretor do estabelecimento e o ressarcimento das despesas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de agosto de 2002, 114º da República.

**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 1.170, DE 17 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a abertura de escolas de nível médio estadual e da cidade de Porto Velho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de escolas de nível médio estadual, em número 300, a serem distribuídas em todo o território estadual, com a finalidade de atender a demanda de ensino médio no Estado.

Art. 2º - A abertura das escolas previstas no artigo anterior será realizada em etapas, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A abertura das escolas previstas no artigo anterior será realizada em etapas, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A abertura das escolas previstas no artigo anterior será realizada em etapas, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A abertura das escolas previstas no artigo anterior será realizada em etapas, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A abertura das escolas previstas no artigo anterior será realizada em etapas, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 7º - A abertura das escolas previstas no artigo anterior será realizada em etapas, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 8º - A abertura das escolas previstas no artigo anterior será realizada em etapas, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 9º - A abertura das escolas previstas no artigo anterior será realizada em etapas, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 10º - A abertura das escolas previstas no artigo anterior será realizada em etapas, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 11º - A abertura das escolas previstas no artigo anterior será realizada em etapas, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 12º - A abertura das escolas previstas no artigo anterior será realizada em etapas, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.

10-1 DE ABRIL DE 2002  
Governador